



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 266

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55218

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 186.618,37

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA

RECORRIDOS: TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário em face do Auto de Infração 55218 (fls. 02/11), lavrado em 02/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de 07, 09, 10 e 12/2013, 01 a 12/2014 e 02 a 08, 10 a 12/2015 e 01 a 12/2016, referente a serviços enquadrados no item 1, subitem 1.07 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 13/226) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 239/253).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, em 19/06/2019, conforme decisão do Coordenador de Tributação (fls. 254), fato que motivou os presentes Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 258/264).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 17/07/2019 (fls. 256), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 16/08/2019. Tendo sido o Recurso apresentado em 31/07/2019, este é tempestivo.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob os argumentos de que o imposto não seria devido ao município de Niterói e foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 267

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

recolhido para os municípios que detinham a competência tributária nas operações abarcadas pelos documentos fiscais abaixo:

- NFS-e 2015/584 (competência 06/2015 - fls. 29), tomador: BANCO DO BRASIL S/A; Contrato Curso Workshop Oracle Hyperion Planning (fls. 30/31), o curso foi executado na sede do tomador em Brasília e que, portanto, o imposto seria devido àquele município (fls. 13);
- NFS-e 2013/355 (competência 07/2013); NFS-e 2013/440 (competência 09/2013); NFS-e 2013/497 (competência 10/2013); NFS-e 2013/593, 2013/612 e 2013/632 (competência 12/2013); NFS-e 2014/10 (competência 01/2014); NFS-e 2014/52 (competência 02/2014); NFS-e 2014/137 e 2014/143 (competência 03/2014); NFS-e 2014/189 (competência 04/2014); NFS-e 2014/218 e 2014/240 (competência 05/2014); NFS-e 2014/277, 2014/278 e 2014/299 (competência 06/2014); NFS-e 2014/326, 2014/336 e 2014/343 (competência 07/2014); NFS-e 2014/420, 2014/421 e 2014/432 (competência 08/2014); NFS-e 2014/518 (competência 09/2014); NFS-e 2014/597 (competência 10/2014); NFS-e 2014/703 (competência 11/2014); NFS-e 2014/807, 2014/819 e 2014/820 (competência 12/2014); NFS-e 2015/80 e 2015/163 (competência 02/2015); NFS-e 2015/257 (competência 03/2015); NFS-e 2015/353 (competência 04/2015) (fls. 33/64), tomador: BANCO DO BRASIL S/A; Contrato 2013/9600-0053 (fls. 65/94), os serviços foram prestados na sede do contratante em Brasília e que, portanto, o imposto seria devido àquele município (fls. 14);
- NFS-e 2015/411 e 2015/473 (competência 05/2015); NFS-e 2015/475 e 2015/605 (competência 06/2015); NFS-e 2015/717 e 2015/718 (competência 07/2015); NFS-e 2015/876 e 2015/877 (competência 08/2015); NFS-e 2015/962 e 2015/1067 (competência 10/2015); NFS-e 2015/1186 e 2015/1187 (competência 11/2015); NFS-e 2015/1330 e 2015/1331 (competência 12/2015); NFS-e 2016/101 e 2016/102



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 268

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

(competência 01/2016); NFS-e 2016/182 (competência 02/2016); NFS-e 2016/283 e 2016/284 (competência 03/2016); NFS-e 2016/388 (competência 04/2016); NFS-e 2016/492 e 2016/493 (competência 05/2016); NFS-e 2016/604 e 2016/605 (competência 06/2016); NFS-e 2016/765 e 2016/766 (competência 07/2016); NFS-e 2016/944 e 2016/945 (competência 08/2016); NFS-e 2016/1070, 2016/1071, 2016/1072 e 2016/1073 (competência 09/2016); NFS-e 2016/1221 (competência 10/2016); NFS-e 2016/1372 e 2016/1373 (competência 11/2016); NFS-e 2016/1605 e 2016/1606 (competência 12/2016) (fls. 96/132), tomador: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Contrato 07327/2014 (fls. 133/188), os serviços foram prestados na sede do contratante em Fortaleza/CE e que, portanto, o imposto seria devido àquele município (fls. 14);

- NFS-e 2015/689 (competência 07/2015) (fls. 190), tomador: DULOREN (JOLIMODE ROUPAS S.A.); Contrato nº 00001/2015 (fls. 191/206), os serviços foram executados nas dependências da tomadora no Rio de Janeiro e que, portanto, o imposto seria devido àquele município (fls. 14/15);
- NFS-e 2015/772 (competência 07/2015) (fls. 208), tomador: PRUMO LOGÍSTICA S.A.; Contrato de Prestação de Serviços (fls. 209/226), os serviços foram executados nas dependências da tomadora no Rio de Janeiro e que, portanto, o imposto seria devido àquele município (fls. 15);

Afirma também que a jurisprudência do STJ se destaca no sentido de que o ISS pertenceria ao município no qual se realizou o fato gerador (fls. 16) e que consta no site da Prefeitura de Niterói que o local da tributação é o do estabelecimento prestador (fls. 17).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que, de acordo com o objeto do contrato epistolar para contratação de treinamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 269

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

celebrado com BB (fls. 30/31), houve equívoco no enquadramento dos serviços consignados na nota fiscal nº 2015/584 (fls. 29) que foram classificados incorretamente no subitem 01.07 ((Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) quando o correto seria no subitem 08.02 (Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza) do Anexo III da Lei nº 2.597/08. Ressaltou também que o equívoco foi gerado pelo preenchimento do referido item pelo próprio contribuinte quando da emissão dos documentos fiscais, sendo necessária a realização de novo lançamento nos termos dos art. 145, inciso III e art. 149, inciso VIII do CTN, respeitando-se o prazo decadencial do art. 173, inciso I do mesmo diploma legal (fls. 240/241).

Afirmou que “embora o inciso I do art. 68 da Lei nº 2.597/08 estabeleça como regra que o ISS seja devido ao Município quando o serviço for concretizado em seu território, o inciso III preceitua que o ISS também é devido ao Município quando nele estiver localizado o estabelecimento prestador. Assim, é preciso distinguir pontualmente, caso a caso, o local de incidência, analisando-se o aspecto territorial do fato gerador” (fls. 242).

Destacou que a jurisprudência atual do STJ caminha no sentido de que “a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao município do local do estabelecimento prestador, independentemente do local da efetiva prestação do serviço. As exceções seriam aquelas previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/03 e ainda, quando não houvesse estabelecimento prestador, hipótese em que o ISS é devido ao município do local do domicílio tributário do prestador” (fls. 242).

Esclareceu que, neste caso concreto, consta no contrato social da recorrente que sua sede se encontra em Niterói e que ela possui filiais nos Municípios de Macaé/RJ, Vitória/ES, Betim/MG e Barueri/SP. Além disso, que se os serviços tivessem sido prestados por alguma das filiais constaria nos documentos fiscais os CNPJs respectivos (fls. 247).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 270

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Com relação às operações acobertadas pelas NFS-e nºs 2013/355, 2013/440, 2013/497, 2013/593, 2013/612, 2013/632, 2014/10, 2014/52, 2014/137, 2014/143, 2014/189, 2014/218, 2014/240, 2014/277, 2014/278, 2014/299, 2014/326, 2014/336, 2014/343, 2014/420, 2014/421, 2014/432, 2014/518, 2014/597, 2014/703, 2014/807, 2014/819, 2014/820, 2015/80, 2015/163, 2015/257, 2015/353, (fls. 33/64) (tomador: BANCO DO BRASIL S/A) (Contrato nº 2012/9600-0053 – fls. 65/94), consignou que o imposto seria devido ao Município de Niterói uma vez que a natureza das atividades contratadas demonstra que *“nem todas precisam, obrigatoriamente, ser realizadas nas dependências da tomadora, pois é possível que várias sejam desenvolvidas remotamente”* e que os documentos apresentados não explicitam a necessidade de se criar uma estrutura na sede da tomadora que caracterize a existência de um estabelecimento prestador e, desse modo, a cobrança do tributo não pode ser deslocada para o Município da tomadora (fls. 247/248).

Afiançou que, relativamente à NFS-e nº 2015/689 (fls. 190) (tomador: DULOREN (JOLIMODE ROUPAS S.A.)) (Contrato nº 00001/2015 – fls. 191/206), não podem ser acolhidas as alegações da recorrente uma vez que não foi evidenciada a existência de estabelecimento prestador na sede da tomadora e que o contrato apenas indica que os trabalhos podem ter sido desenvolvidos remotamente, presencialmente ou um misto dessas modalidades. Além disso, a proposta técnica no 015/2015 não foi assinada pela prestadora e não tem o aceite da tomadora, não podendo ser aceita como meio de prova (fls. 248/249).

Registrou que, com relação a operação consignada na NFS-e nº 2015/772 (fls. 208) (tomador: PRUMO LOGÍSTICA S.A) (Contrato – fls. 29/226), mesmo que parte dos serviços tenha sido desenvolvido na sede da contratante, não foi configurada a existência de estabelecimento prestador neste local, sendo o recolhimento do imposto devido para o Município de Niterói (fls. 249).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 271

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Reconheceu a falta de competência do Município de Niterói para a cobrança do imposto referente às NFS-e nºs 2015/411, 2015/473, 2015/475, 2015/605, 2015/717, 2015/718, 2015/876, 2015/877, 2015/962, 2015/1067, 2015/1186, 2015/1187, 2015/1330, 2015/1331, 2016/101, 2016/102, 2016/182, 2016/283, 2016/284, 2016/388, 2016/492, 2016/493, 2016/604, 2016/605, 2016/765, 2016/766, 2016/944, 2016/945, 2016/1070, 2016/1071, 2016/1072, 2016/1073, 2016/1221, 2016/1372, 2016/1373, 2016/1605 e 2016/1606 (fls. 96/132), relativas ao Contrato 07327/2014 (fls. 173/188) celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por entender que há elementos suficientes para caracterizar a existência de estabelecimento prestador no Município de Fortaleza/CE vinculado à prestação dos serviços (fls. 250/253).

A decisão de 1ª instância (fls. 254), proferida em 19/06/19, foi no sentido do deferimento parcial da impugnação, com o refazimento do lançamento do ISS referente à nota fiscal nº 2015/584 (competência 06/2015), e com o cancelamento do lançamento em relação ao ISS incidente sobre as notas fiscais abaixo relacionadas:

- 2015/411 (competência 05/2015), 2015/473 (competência 05/2015), 2015/475 (competência 06/2015), 2015/605 (competência 06/2015), 2015/717 (competência 07/2015), 2015/718 (competência 07/2015), 2015/876 (competência 08/2015), 2015/877 (competência 08/2015), 2015/962 (competência 10/2015), 2015/1067 (competência 10/2015), 2015/1186 (competência 11/2015), 2015/1187 (competência 11/2015), 2015/1330 (competência 12/2015), 2015/1331 (competência 12/2015), 2016/101 (competência 01/2016), 2016/102 (competência 01/2016), 2016/182 (competência 02/2016), 2016/283 (competência 03/2016), 2016/284 (competência 03/2016), 2016/388 (competência 04/2016), 2016/492 (competência 05/2016), 2016/493 (competência 05/2016), 2016/604 (competência 06/2016), 2016/605 (competência 06/2016), 2016/765 (competência 07/2016), 2016/766 (competência 07/2016),



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 272

Processo: 030020998/2018
Data: 28/05/2020
Folhas:
Rubrica:

2016/944 (competência 08/2016), 2016/945 (competência 08/2016), 2016/1070 (competência 09/2016), 2016/1071(competência 09/2016), 2016/1072 (competência 09/2016), 2016/1073 (competência 09/2016), 2016/1221 (competência 10/2016), 2016/1372 (competência 11/2016), 2016/1373 (competência 11/2016), 2016/1605 (competência 12/2016) e 2016/1606 (competência 12/2016), emitidas para o tomador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

- 2015/584 (competência 06/2015), emitida para o tomador BANCO DO BRASIL S.A.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou a alegação de que o imposto relativo às operações foi corretamente recolhido para os locais onde os serviços foram de fato prestados e que não teve outra opção já que havia disposição contratual a fim de que o tomador efetuasse a retenção do imposto (fls. 260/261).

Invocou também o princípio da verdade material a fim de que fosse reconhecido que o município onde foi efetivamente prestado o serviço é o verdadeiro credor do imposto (fls. 262).

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente que integraram o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, ou seja, na definição do município competente para a exigência do imposto.

Deve-se ressaltar que o Auto de Infração em questão abarcou operações decorrentes de instrumentos celebrados entre a recorrente e as sociedades Banco do Brasil S.A. (Contrato Curso Workshop Oracle Hyperion Planning - fls. 30/31 e Contrato 2013/9600-0053 - fls. 65/94), Caixa Econômica Federal (Contrato 07327/2014 - fls. 133/188), Duloren (Jolimode Roupas S.A.) (Contrato nº 00001/2015 - fls. 191/206) e Prumo Logística S.A. (Contrato de Prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 273

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Serviços - fls. 209/226), tendo sido cancelados pela decisão de 1ª instância os lançamentos relacionados aos contratos nº 07327/2014 (CEF) e Workshop Oracle Hyperion Planning (BB), determinando-se o refazimento do lançamento relativo a esta última avença e mantendo-se os demais lançamentos.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte se insurge quanto a determinação de realização de novo lançamento das operações referentes ao Workshop, reitera os argumentos da impugnação e finaliza solicitando o cancelamento integral do Auto de Infração.

A jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ISS – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.

- 1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.*
- 2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.*
- 3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:*
 - a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 274

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e

b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Publicação DJ: 07/02/2008)

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:

1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 275

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC 116/03¹, o recolhimento da exação deverá ser efetuado para o município do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

Ao contrário do que afirma a recorrente em sua defesa, como os serviços abrangidos pelo lançamento não se enquadram em nenhuma das exceções à regra geral, o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária. Assim, para que se desloque a capacidade ativa para outro município que não o de sua sede, localizada em Niterói, é necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador em município diverso.

Passemos então a análise do o aspecto espacial do fato gerador do imposto relativamente a cada um dos contratos que serviram de base para o lançamento tributário.

¹ Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 276

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O objeto do Contrato Curso Workshop Oracle Hyperion Planning (fls. 30/31) é o abaixo especificado:

DO OBJETO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem por objeto regular a prestação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento abaixo qualificado:

Curso: Workshop Oracle Hyperion Planning
Dependência: 8550 - DIRCO (DF)
Carga Horária: 40h
Nº de Participantes: 30 participantes
Período: 15 e 19/06/2015
Local de realização: Brasília - DF
Valor Total: R\$ 15.980,00 (Quinze mil novecentos e oitenta reais)

Parágrafo primeiro. Os serviços serão prestados diretamente pela CONTRATADA, conforme especificado na proposta comercial da CONTRATADA, vedada a subcontratação e autorizada participação de professores credenciados da própria CONTRATADA.

Parágrafo segundo. O material didático será fornecido pela contratada.

Com efeito, o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao ressaltar que o enquadramento dos serviços prestados deve ser efetuado no subitem 08.02 (Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza) do Anexo III da Lei nº 2.597/08, uma vez que se trata de treinamento específico com o objetivo de proporcionar aos participantes conhecimentos relacionados à utilização do software Oracle Hyperion.

Por outro lado, apesar da execução de parte final dos serviços (workshop) ter ocorrido na sede da tomadora, pela leitura do instrumento contratual não se verifica a configuração de estabelecimento prestador, nos moldes definidos pelo art. 4º da LC 116/03, mas, apenas o deslocamento temporário de recursos humanos para a entrega dos serviços que não tem o condão de transferir a sujeição ativa à municipalidade de destino.

Desse modo, afigura-se correta a decisão no sentido de se determinar a realização de novo lançamento, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 277

Processo: 030020998/2018

Data: 28/05/2020

Folhas:

Rubrica:

O outro contrato celebrado com o Banco do Brasil S.A., de número 2013/9600-0053 (fls. 65/94), traz a definição do seguinte objeto (fls. 65):

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de técnicos especializados de TI, para implementação de módulos/aplicações do Oracle – Hyperion (FDM,HFM,HSF) e melhorias no módulo/aplicação Planning, por meio de prestação de serviços técnicos especializados em procedimentos e sistemas, relatórios, treinamento e integração com a gestão destinados à melhoria da geração de bases de dados financeiros e de ferramentas de gestão de informações, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital e conforme proposta comercial s/nº de 12/03/2013, obrigando-se a CONTRATADA a realizar as tarefas constante do Documento nº 01 deste contrato, disponibilizando pessoal necessário para atender a demanda de serviços indicada pelo CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro - Os serviços serão prestados diretamente pela CONTRATADA, vedada a cessão, transferência ou subcontratação, total ou parcial, exceto se previstas neste contrato.

Parágrafo Segundo - O presente contrato poderá sofrer acréscimos ou reduções de até 25% (vinte e cinco por cento), a critério do CONTRATANTE e mediante aviso formal à CONTRATADA, e por meio de aditivo contratual. Desde que acordado entre as partes, as supressões poderão exceder o percentual estabelecido neste parágrafo.

Além disso, o Anexo I do edital de pregão eletrônico que trata do projeto básico e da descrição do objeto licitado detalha ainda mais pormenorizadamente os serviços contratados (fls. 88):

2. Descrição do Objeto:

2.1 O trabalho da empresa estará vinculado aos processos conduzidos pelas frentes de trabalho descritas abaixo:

- a) Frente FDM (Financial Data Management) - revisar, certificar, propor e implementar estrutura de gerenciamento da Base de Dados, premissas e regras de transformação;
- b) Frente HFM (Hyperion Financial Management) - revisar, certificar, propor e implementar processo de consolidação e desconsolidação gerencial do grupo de empresas do Banco do Brasil;
- c) Frente HSF (Hyperion Strategic Finance) - revisar, certificar, propor e implementar os processos de projeções e simulações de planejamento orçamentário e econômico-financeiro do conglomerado BB;
- d) Frente Planning (Hyperion Planning) - revisar, certificar, propor e implementar os processos de melhorias na aplicação SMO já instalada e em uso pelo Banco e integração com demais módulos Hyperion;
- e) Frente Treinamento – formular e aplicar treinamento para equipe do BB;
- f) Frente Testes integrados - Aplicar simulações e testes com dados e troca de informações entre as aplicações de todos os módulos implantados, a fim de avaliar impactos de desempenho e performance na utilização das aplicações.
- g) Frente DW Financeiro – Criar data marts financeiros (contendo informações das soluções Hyperion) para servir de repositório único de informações para geração de análises.

A recorrente cita em sua defesa que no item 6 do Edital (fls. 92), haveria a previsão de alocação de profissionais nas dependências do Banco do Brasil, o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 278

Processo: 030020998/2018

Data: 28/05/2020

Folhas:

Rubrica:

corroboraria que o serviço foi prestado na sede da contratante. No entanto, importa trazer a transcrição do referido item:

6. Equipe a ser alocada pela Empresa de Consultoria:

6.1 A Equipe a ser alocada pela Contratada deverá ser composta por profissionais distintos que atendam aos requisitos mínimos, documentalmente comprovados até 7 (sete) dias úteis após a declaração do vencedor, requeridos para os cargos abaixo discriminados:

6.1.1 Executivo de Projeto:

a) Atribuições:

I. Ser o responsável pelo completo gerenciamento da atuação da empresa contratada, respondendo por todos os aspectos técnicos e/ou negociais relacionados à empresa, junto às diferentes frentes do Projeto de Implementação de Módulos Hyperion do BANCO DO BRASIL.

II. Ser o Ponto Focal no relacionamento da empresa contratada com o BANCO DO BRASIL S.A.

b) Requisitos mínimos:

....

Como se vê, a cláusula citada apenas dispõe acerca das atribuições e dos requisitos mínimos a serem atendidos pelos profissionais que serão alocados pela contratada para a prestação dos serviços e não faz menção alguma ao local de sua execução.

Conforme bem explicitado pela decisão de 1ª instância, as atividades contratadas podem ser desenvolvidas remotamente e os documentos apresentados não comprovam a utilização de estabelecimento prestador nas instalações da tomadora.

Após a leitura atenta de todo instrumento contratual não identificamos qualquer exigência no sentido da manutenção de equipe da contratada no município ou dependências da tomadora. À vista disso, a cobrança do tributo não pode ser deslocada para o município de sua sede.

A análise do instrumento contratual nº 07327/2014 (fls. 133/188) celebrado com a CEF resulta na identificação da existência de um estabelecimento prestador no município da tomadora. Dispõe Anexo I (Termo de Referência) do edital de pregão eletrônico acerca do objeto contratual (fls. 133):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 279

Processo: 030020998/2018

Data: 28/05/2020

Folhas:

Rubrica:

1 OBJETO

- 1.1 Contratação de empresa para prestação dos serviços especializados de desenvolvimento, manutenção e documentação de Sistemas de Informação, conforme ambiente operacional especificado neste Termo de Referência, com vistas a atendimento ao núcleo regional desenvolvimento descentralizado de sistemas, caracterizado no item 5 deste termo, num total de 3.000 (três mil) Pontos de Função, durante a vigência do contrato.
- 1.2 A remuneração dos projetos contratados acontecerá seguindo a proporcionalidade especificada na coluna ESFORÇO especificada no item 3 deste termo, conforme metodologia de desenvolvimento definida pela CAIXA para o serviço, onde serão pagos os percentuais contratados e entregues, podendo chegar a 100% do valor do ponto de função caso sejam contratadas todas as fases/etapas.

Já o item 5 do mesmo Termo de Referência determina (fls. 138/139):

5 LOCAL DE RETIRADA, ENTREGA OU PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 5.1 Os serviços contratados atenderão ao núcleo de desenvolvimento descentralizado de sistemas da CAIXA localizado na cidade de Fortaleza/CE e serão executados preferencialmente nas instalações da CONTRATADA, que deverá providenciar às suas expensas, toda a infraestrutura de hardware e software, bem como os recursos físicos necessários à prestação dos serviços contratados.
- 5.2 A CONTRATADA atenderá ao pólo de desenvolvimento de sistemas da CAIXA, localizado no endereço abaixo, de onde as atividades serão demandadas e onde serão entregues:
- Pólo de Desenvolvimento de Sistemas Fortaleza/FO**
Unidade Gerência de Filial de Suporte Tecnológico de Fortaleza, CE - GITEC/FO
Endereço: Avenida Barão de Studart, Nº 2191 – 2º Andar, CEP 60120-002, FORTALEZA, CE
- 5.2.1 O endereço acima poderá ser alterado em função da necessidade da CAIXA, devendo a CONTRATADA se adequar sem ônus para a CAIXA no prazo de 30 dias a contar da data de comunicação feita pela CAIXA.
- 5.3 A CONTRATADA deverá manter domiciliada na mesma localidade do núcleo de desenvolvimento de sistemas, além do Gerente de Projetos, no mínimo, 20% (vinte por cento) da equipe alocada para a execução dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 280

Processo: 030020998/2018

Data: 28/05/2020

Folhas:

Rubrica:

- contratados**, conforme Perfis e Competências identificados no item 7 desse Termo de Referência.
- 5.3.1 O Gerente de Projetos e os 20% da equipe domiciliados na cidade sede do pólo de desenvolvimento serão responsáveis pela execução da maioria das ações mencionadas como excepcionalmente realizadas no ambiente da CONTRATANTE no item 5.4.
- 5.4 Excepcionalmente a critério da CAIXA, os serviços poderão ser executados parcial ou integralmente nas instalações da CAIXA, sempre em ambiente segregado, sob orientação do preposto da CONTRATADA, devendo a CAIXA fornecer a infraestrutura necessária.
- 5.4.1 As atividades da fase de Transição ou as fases de Homologação e Implantação, a critério da CAIXA, ocorrerão nas suas instalações, podendo acontecer em horário não comercial e em dia não útil.
- 5.4.1.1 Nas situações que ensejem atividades de transição, homologação ou implantação fora do horário comercial, a CAIXA efetuará acionamento prévio à CONTRATADA, a qual deverá providenciar o atendimento no local definido dentro dos prazos estabelecidos nos itens 18.1 e 18.2, conforme natureza da demanda.
- 5.5 Todas as despesas decorrentes de deslocamentos ao polo de desenvolvimento para tratamento de quaisquer demandas, reuniões, instruções, avaliações, especificações, testes e demais ações presenciais necessárias ao processo de desenvolvimento ocorrerão por conta da CONTRATADA.
- 5.5.1 A CONTRATADA não poderá recusar o comparecimento nas instalações da CAIXA, sempre que solicitado, podendo, neste caso, e a critério da CAIXA, ser aplicada penalidade classificada como de Natureza Administrativa.
- 5.5.2 A critério exclusivo da CAIXA, as interações poderão ocorrer nas instalações da CONTRATADA, bem como poderão ser autorizados encontros por videoconferência, desde que previamente negociadas as condições de execução e agenda.
- 5.6 Independente da forma, horário ou local onde os serviços serão prestados, a mensuração e remuneração destes obedecerão ao descrito neste Termo, não havendo custo adicional para a CAIXA.
- 5.7 A retirada ou entrega dos artefatos deverá ser realizada remotamente utilizando a extranet disponibilizada pela CONTRATANTE.

Considerando-se o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 116/03 e o § 3º do art. 74 do CTM², nesta operação consegue-se comprovar a existência de um

² § 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos Órgãos Previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 281

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

estabelecimento prestador vinculado às atividades no Município de Fortaleza uma vez que deviam ser mantidos na localidade, no mínimo, 20% (vinte por cento) da equipe necessária para a execução dos serviços, além do Gerente de Projetos, que foram responsáveis pela maioria das ações realizadas nas instalações da contratante (item 5.3.1).

Por outro lado, verifica-se também que este estabelecimento não foi o único responsável pela exoneração das obrigações da contratada, sendo que grande parte da equipe, que envolvia diversos profissionais tais como: supervisor de contrato, arquiteto da solução, analista de requisitos, analista de sistemas, administrador de banco de dados, analista de teste e de transmissão, programadores, codificadores ou desenvolvedores de software (fls. 140/143), permaneceu vinculada ao estabelecimento situado em Niterói.

A partir da constatação da existência de dois estabelecimentos distintos vinculados à operação analisada, situados em municípios diversos, necessária se faz a definição de qual seria o ente tributante detentor da capacidade ativa para a cobrança do imposto.

Para esta definição, é importante lembrar da preciosa lição do tributarista Geraldo Ataliba acerca do caráter unitário do fato imponible:

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de:

- a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;*
- b) contrato de locação de imóvel;*
- c) propaganda ou publicidade;*
- d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto;*
- e) afixação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 282

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

“Pois, cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária. É uma unidade lógica, entidade una, somente identificável consigo mesma. Por mais variados e diversos que sejam os fatos que o integram, como dados ou elementos pré-jurídicos, o fato imponible como tal – ou seja, como ente do mundo jurídico – é uno e simples, irreduzível em sua simplicidade, indivisível e indecomponível.

Não há, em consequência, dois fatos imponíveis iguais: cada fato imponible só se identifica consigo mesmo e dá nascimento a uma obrigação distinta. Cada fato imponible se subsume inteiramente à hipótese de incidência a que corresponde.

Uma hipótese de incidência – enquanto vigor a lei que a contém – pode cobrir milhões de fatos imponíveis. Cada qual será uno e inconfundível com os demais, por mais acentuados que sejam os traços de semelhança que apresentem entre si. Ainda quando as circunstâncias de tempo e lugar sejam as mesmas, bem como os sujeitos e a base imponible, ainda assim, cada fato imponible é uma individualidade. E nesta individualidade estarão todas as características previstas hipoteticamente pela hipótese de incidência a que corresponde”.

Deve-se considerar também que, na Lei Complementar nº 116/03, somente há previsão de partilha da base de cálculo do imposto entre os municípios envolvidos nos casos dos serviços classificados nos subitens 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza) e 22.01 (Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 283

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais).

Desse modo, se o fato imponível é uno e não pode ser decomposto e, além disso, não há previsão legal para a divisão da base de cálculo entre os municípios envolvidos, é imprescindível determinar qual o sujeito ativo competente para a cobrança do tributo.

A nosso ver, o primeiro critério a ser considerado, quando verificada a existência de mais de um estabelecimento vinculado à execução dos serviços, é a identificação de qual deles é o principal responsável pela empreitada.

De acordo com os itens 5.3.1, 5.4 e 5.7 do termo de referência, *“o Gerente de Projetos e os 20% da equipe domiciliados na cidade sede do pólo de desenvolvimento serão responsáveis pela execução da maioria das ações mencionadas como excepcionalmente realizadas no ambiente da CONTRATANTE”, “Excepcionalmente a critério da CAIXA, os serviços poderão ser executados parcial ou integralmente nas instalações da CAIXA, sempre em ambiente segregado, sob orientação do preposto da CONTRATADA, devendo a CAIXA fornecer a infraestrutura necessária” e, ainda, “A retirada ou entrega dos artefatos deverá ser realizada remotamente utilizando a extranet disponibilizada pela CONTRATANTE”* (grifos nossos).

Como se vê, além de agregar um percentual pequeno da equipe envolvida na realização das tarefas, o estabelecimento situado em Fortaleza destinava-se ao atendimento de determinadas exigências contratuais, na maior parte das vezes, excepcionalmente realizadas nas instalações da CEF, sendo que a entrega do resultado dos serviços ocorria de maneira remota. Desse modo, a conclusão a que se chega é que o estabelecimento principal era o da sede da recorrente localizado no Município de Niterói.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 284

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Ainda que não fosse possível a identificação do chamado estabelecimento principal, como no presente caso concreto, um outro caminho possível para a definição de padrões objetivos que assegurem a regularidade das decisões administrativas e que evite perdas futuras para a municipalidade, seria a consideração dos critérios adotados pela jurisprudência das cortes superiores em casos análogos.

Apesar de não se tratar de caso idêntico ao dos autos em questão, o julgamento do REsp 1.439.753-PE pode ser útil para a solução desse tipo de controvérsia. Ele constou do informativo de jurisprudência nº 0555, de 11/03/2015, do STJ nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA EXIGIR ISS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANÁLISE CLÍNICA.

É competente para cobrar o ISS incidente sobre a prestação de serviço de análise clínica (item 4.02 da lista anexa à LC 116/2003) o município no qual foi feita a contratação do serviço, a coleta do material biológico e a entrega do respectivo laudo, ainda que a análise do material coletado tenha sido realizada em unidade localizada em outro município, devendo-se incidir o imposto sobre a totalidade do preço pago pelo serviço. Dispõe o art. 4º da LC 116/2003 que: "Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas". Diante disso, verifica-se, no caso em análise, que a empresa contribuinte, a despeito de manter seu laboratório em determinado município, estabeleceu unidade econômica e profissional em outra



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 285

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

municipalidade com escopo de disponibilizar os seus serviços de análises clínicas para as pessoas dessa localidade. Esse tipo de estabelecimento constituiu unidade econômica porque é lá onde usualmente contrata-se o serviço, providencia-se o pagamento e encerra-se a avença, com a entrega do laudo técnico solicitado pelo consumidor. Também se caracteriza como unidade profissional, uma vez que nesse lugar dá-se a coleta do material biológico, o qual exige conhecimento técnico para a extração, o acondicionamento e o transporte até o laboratório. Por oportuno, deve-se anotar que o caso em análise é absolutamente diferente daquele decidido no Recurso Especial Repetitivo 1.060.210-SC (Primeira Seção, DJe 5/3/2013), em que se decidiu que "[a]pós a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo". Naqueles autos, que cuidavam do ISS incidente sobre o arrendamento mercantil (leasing), concluiu a Primeira Seção que o núcleo da operação, concernente à concessão do financiamento, era integralmente realizado, com a análise e aprovação do crédito, elaboração do contrato e liberação dos valores, pela empresa arrendadora em seu estabelecimento, normalmente localizado nos grandes centros do País. Depreende-se, assim, que, na hipótese do leasing, a empresa que comercializa o bem desejado não constitui unidade econômica ou profissional da empresa arrendadora, na medida em que, em tais casos, o consumidor somente se dirige à empresa vendedora (concessionária de veículos) para indicar à instituição financeira a res que deverá ser adquirida e disponibilizada. Em outras palavras, o consumidor e a empresa concessionária buscam, ainda que de forma não presencial, o auxílio de instituição financeira sediada noutra localidade para concretizar o negócio. Frise-se, ainda, que a faculdade assegurada à empresa contribuinte de eleger o município onde vai manter os seus laboratórios constitui uma conveniência empresarial e, como tal, não pode vincular a competência do ente tributante. Por fim, mostra-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 286

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

igualmente importante para a solução da controvérsia o local onde é gerada a riqueza tributável. Na presente hipótese, verifica-se que a receita advinda do contrato de prestação de serviço de análises clínicas é obtida em face do estabelecimento da unidade econômica e profissional sediada no município em que realizada a coleta de material biológico. Nesse contexto, compete a essa municipalidade o direito à tributação sobre a riqueza que foi gerada em seu território, pois ali fora estabelecida a relação jurídico-tributária. De mais a mais, registre-se que não é possível decompor o serviço e o valor a ser tributado. Isso porque o ISS é devido ao primeiro município, em que se estabeleceu a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, ante a impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato impositivo. A par disso, a remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. Em verdade, a hipótese em foco se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166 do STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". REsp 1.439.753-PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6/11/2014, DJe 12/12/2014".

Tratava-se de disputa entre os municípios de Jaboaão dos Guararapes e Recife, com relação ao ISSQN devido sobre a atividade de análises clínicas na qual a coleta do material analisado ocorria na filial da sociedade em Jaboaão, mas a análise laboratorial propriamente dita era efetuada na sede da empresa localizada na capital do estado, ou seja, foi verificada a existência de estabelecimentos distintos situados em entes tributantes diversos. Deve-se frisar que neste caso ambos os estabelecimentos constavam inclusive do contrato social (sede e filial) da prestadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 287

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

No caso acima, a solução encontrada foi a identificação do estabelecimento em face do qual foi gerada a riqueza tributável, optando-se por aquele que disponibilizava o serviço de análise clínica ao tomador que, diga-se de passagem, incluía obrigatoriamente a coleta, ainda que a execução da análise fosse efetuada por laboratório situado em outro estabelecimento. Identificou-se que era por meio do estabelecimento de Jaboaão que se obtinha a receita advinda do contrato de prestação de serviços. Vale a transcrição de parte do relator para o acórdão Benedito Gonçalves:

“A empresa contribuinte, a despeito de manter seu laboratório na cidade do Recife/PE, estabeleceu unidade econômica e profissional no Município de Jaboaão dos Guararapes/PE com escopo de disponibilizar os seus serviços de análises clínicas para as pessoas daquela localidade. Digo que esse tipo de estabelecimento constituiu unidade econômica porque é lá onde usualmente contrata-se o serviço, providencia-se o pagamento e encerra-se a avença, com a entrega do laudo técnico solicitado pelo consumidor. Também revela-se como unidade profissional, uma vez que nesse lugar dá-se a coleta do material biológico, os qual exige conhecimento técnico para a extração, o acondicionamento e o transporte até o laboratório. Por fim, consoante já assentado pelo eminente relator, também é nessa unidade que se perfectibiliza o serviço contratado, com a entrega do laudo técnico solicitado pelo consumidor”.

Retornando-se a análise do presente caso concreto, ainda que não fosse possível a verificação do estabelecimento principal, hipótese somente admitida para fins de argumentação face as evidências mencionadas acima, constata-se que a riqueza tributável do contrato em questão foi gerada em face do estabelecimento situado em Niterói, sendo a unidade localizada em Fortaleza uma decorrência das próprias exigências contratuais.

Assim, entendemos que deve ser revista a decisão de 1ª instância na parte em que determinou o cancelamento dos lançamentos relacionados a esta operação uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 288

Processo: 030020998/2018

Data: 28/05/2020

Folhas:

Rubrica:

vez que, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, nas atividades não configuradas como exceções pela própria legislação, a competência somente deve ser deslocada para o município da execução dos serviços nos casos em que se configure a existência de estabelecimento prestador capaz de se desincumbir de maneira autônoma das obrigações contratadas. Caso se identifique mais de um estabelecimento e não seja possível verificar qual deles é o responsável pelo cumprimento da maior parte demanda, sugere-se a adoção do critério de escolha considerando-se em face de qual deles foi gerada a riqueza tributável.

Já o objeto do Contrato nº 00001/2015 (fls. 191/206), celebrado com Duloren (Jolimo de Roupas S.A.) tem a seguinte definição (fls. 191):

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO/DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1. O presente contrato, tem por objeto, regular as condições gerais de prestação, pela **CONTRATADA**, conforme exposto na Proposta Técnica e Comercial nº 015/2015 V.4.0 de abril de 2015.

1.2. O Contrato busca o atendimento ao **baseline** de 100 (cem) horas mensais para sistemas, visando prestar os seguintes serviços:

- a) Manutenções Corretivas, Evolutivas e Adaptativas em Sistemas incluindo o desenvolvimento de novos módulos ou sistemas;
- b) Suporte operacional por problema funcional, para os casos em que a equipe da **DULOREN** não solucione;
- c) Atualização de documentação (caso exista) do sistema alvo dessa proposta com base nas manutenções realizadas.
- d) São alvo dos serviços descritos na presente proposta os seguintes sistemas:

- a. Portal de Marketing - .NET / SQL Server 2008 R2
- b. SGD (Financeiro) – PHP com ASP / SQL Server 2008 R2
- c. Sistema de Vendas - .NET / SQL Server 2008 R2
- d. Robo – ASP com .NET
- e. Balança – Clipper com FoxPro
- f. GED – Ordem de Compra - .NET / SQL Server

Com relação ao local da execução dos serviços, a cláusula quinta determina (fls. 193):

CLÁUSULA QUINTA: LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

5. Os serviços serão realizados parte no ambiente administrativo da **CONTRATADA** ou nos ambientes operacionais determinado pela **CONTRATANTE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020998/2018
Fls: 289

Processo: 030020998/2018

Data: 28/05/2020

Folhas:

Rubrica:

Já a proposta técnica e comercial (fls. 198/206) vinculada ao referido contrato traz as seguintes especificações relevantes para a análise (fls. 202 e 205):

PREMISSAS

Estão sendo consideradas as seguintes premissas para a proposta em questão:

- ✓ Os serviços contratados sempre que possível serão realizados de forma remota pela **TO Brasil**.
- ✓ Os serviços prestados serão executados durante o horário 8:00h às 17:00h em dias úteis;
 - Em dias específicos a serem planejados previamente pela **DULOREN**, a **TO Brasil** manterá equipe de sobreaviso para atender a possíveis demandas emergenciais solicitadas pela **DULOREN**. A remuneração da **TO Brasil** por este trabalho específico será detalhado na proposta Comercial.
- ✓ A **TO Brasil** tem condições de iniciar a prestação dos serviços em até 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato;

Local de Prestação do Serviço

- ✓ Os serviços presenciais serão executados nas dependências da **DULOREN** na cidade do Rio de Janeiro;
- ✓ Serviços de desenvolvimento serão executados na Fábrica de Software da **TO Brasil**.

Com efeito, ainda que tenha havido locomoção de funcionários da prestadora para as instalações da tomadora, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para a caracterização de um estabelecimento no município do Rio de Janeiro capaz de deslocar a competência tributária para este ente. Ao contrário, a própria proposta técnica explicita que parte dos serviços contratados serão executados na sede da recorrente.

Ainda que fosse possível caracterizar um estabelecimento na sede da tomadora, pela ausência de elementos suficientes para a determinação de qual seria o estabelecimento principal e aplicando-se o critério de geração da riqueza tributária, entende-se que o imposto relativo à operação é devido ao Município de Niterói em conformidade com a decisão de 1ª instância.

O último contrato abarcado pelo lançamento foi o celebrado com a Prumo Logística S.A. (fls. 209/226) que tem por objeto (fls. 210):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030020998/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

CLAÚSULA SEGUNDA: OBJETO DO CONTRATO

- 2.1 O objeto deste Contrato consiste na prestação dos serviços de (i) implantação de uma solução para o processo orçamentário, por meio de uma plataforma de ferramentas Oracle/Hyperion PBCS ("Projeto"); (ii) fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários para a implantação do Sistema; (iii) instalação e configuração para a colocação do Sistema em funcionamento; (iv) manutenção do Sistema e equipamentos; e (v) treinamento da PRUMO na aplicação desenvolvida pela CONTRATADA, tudo conforme descrito e detalhado neste Contrato e em seus Anexos ("Serviços").

Apesar das alegações da recorrente, após a análise do objeto contratual e da leitura atenta de todo o instrumento, não encontramos evidências da existência de um estabelecimento prestador nas dependências da tomadora. Além disso, conforme explicitado no parecer de 1ª instância, pela natureza das atividades, elas podem ser executadas de forma remota a partir da sede da prestadora. Desse modo, o imposto relativo à operação é devido para o Município de Niterói.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se apenas o cancelamento do lançamento na parte correspondente à NFS-e 2015/584 (competência 06/2015), emitida para o tomador BANCO DO BRASIL S.A com a determinação de seu refazimento, e pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovisionamento.

Niterói, 28 de maio de 2020.

28/05/2020

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00038/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	28/05/2020 07:03:50		
Código de Autenticação:	34B9802E66C4E4E3-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 28/05/2020.

Documento assinado em 28/05/2020 07:03:50 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02700/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/05/2020 14:36:33		
Código de Autenticação:	2A2E6A88102CA869-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em, 28/05/2020

Documento assinado em 28/05/2020 14:36:33 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00173/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	08/06/2020 20:30:48		
Código de Autenticação:	2199D193F8DD731D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 08/06/2020 20:30:48 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 1.07 – Aspecto espacial – Art. 3º da LC nº 116/03 – Configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Recursos conhecidos e desprovidos.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA e de recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 55218, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados (subitem 1.07), para as competências de julho/2013 a dezembro/2016.

Com efeito, o Auto de Infração nº 55218 toma por base as operações registradas nas seguintes Notas Fiscais de Serviços:

1. **NFS-e 2015/83:** emitida para a **competência de junho/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do contrato “Curso Workshop Oracle Hyperion Planning” celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.
2. **NFS-e 2013/355:** emitida para a **competência de julho/2013** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

3. **NFS-e 2013/440**: emitida para a **competência de setembro/2013** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

4. **NFS-e 2013/497**: emitida para a **competência de outubro/2013** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

5. **NFS-e 2013/593, NFS-e 2013/612, NFS-e 2013/632**: emitida para a **competência de dezembro/2013** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

6. **NFS-e 2014/10**: emitida para a **competência de janeiro/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

7. **NFS-e 2014/52**: emitida para a **competência de fevereiro/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

8. **NFS-e 2014/137, NFS-e 2014/143**: emitida para a **competência de março/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

9. **NFS-e 2014/189**: emitida para a **competência de abril/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

10. **NFS-e 2014/218 e 2014/240**: emitida para a **competência de maio/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

11. **NFS-e 2014/277, 2014/278 e 2014/299**: emitida para a **competência de junho/2014** e decorrente dos serviços prestados por



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

12. NFS-e **2014/326, 2014/336 e 2014/343**: emitida para a **competência de julho/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

13. NFS-e **2014/420, 2014/421 e 2014/432**: emitida para a **competência de agosto/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

14. NFS-e **2014/518**: emitida para a **competência de setembro/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

15. NFS-e **2014/597**: emitida para a **competência de outubro/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

16. NFS-e **2014/703**: emitida para a **competência de novembro/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

17. NFS-e **2014/807, 2014/819 e 2014/820**: emitida para a **competência de dezembro/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

18. NFS-e **2015/80 e 2015/163**: emitida para a **competência de fevereiro/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

19. NFS-e **2015/257**: emitida para a **competência de março/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

20. **NFS-e 2015/353**: emitida para a **competência de abril/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053 celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

21. **NFS-e 2015/411 e 2015/473**: emitida para a **competência de maio/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

22. **NFS-e 2015/475 e 2015/605**: emitida para a **competência de junho/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

23. **NFS-e 2015/717 e 2015/718**: emitida para a **competência de julho/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

24. **NFS-e 2015/876 e 2015/877**: emitida para a **competência de agosto/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

25. **NFS-e 2015/962 e 2015/1067**: emitida para a **competência de outubro/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

26. **NFS-e 2015/1186 e 2015/1187**: emitida para a **competência de novembro/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

27. **NFS-e 2015/1330 e 2015/1331**: emitida para a **competência de dezembro/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

28. **NFS-e 2016/101 e 2016/102**: emitida para a **competência de janeiro/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

29. **NFS-e 2016/182**: emitida para a **competência de fevereiro/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

30. **NFS-e 2016/283 e 2016/284**: emitida para a **competência de março/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

31. **NFS-e 2016/388**: emitida para a **competência de abril/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

32. **NFS-e 2016/492 e 2016/493**: emitida para a **competência de maio/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

33. **NFS-e 2016/604 e 2016/605**: emitida para a **competência de junho/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

34. **NFS-e 2016/765 e 2016/766**: emitida para a **competência de julho/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

35. **NFS-e 2016/944 e 2016/945**: emitida para a **competência de agosto/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

36. **NFS-e 2016/1070, 2016/1071, 2016/1072 e 2016/1073**: emitida para a **competência de setembro/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

37. **NFS-e 2016/1221**: emitida para a **competência de outubro/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

38. **NFS-e 2016/1372 e 2016/1373**: emitida para a **competência de novembro/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

39. **NFS-e 2016/1605 e 2016/1606**: emitida para a **competência de dezembro/2016** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

40. **NFS-e 2015/689**: emitida para a **competência de julho/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato nº 00001/2015 celebrado com JOLIMODE ROUPAS S/A e executado na sede do tomador no Rio de Janeiro/RJ.

41. **NFS-e 2015/772**: emitida para a **competência de julho/2015** e decorrente dos serviços prestados por força do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com PRUMO LOGÍSTICA S/A e executado na sede do tomador no Rio de Janeiro/RJ.

Na impugnação, a Recorrente argumenta que o ISS seria devido ao Distrito Federal, Fortaleza/CE e Rio de Janeiro/RJ, pois os serviços descritos no subitem 1.07 e documentados nas NFS-e acima referidas foram efetivamente prestados nas sedes dos tomadores.

A decisão de primeira instância, com base no parecer de fls. 239/253, julgou parcialmente procedente o pedido por entender que parte dos fatos geradores do ISS ocorreram no Município de Fortaleza/CE, isto é, onde se localiza a sede da tomadora do serviço, posto que caracterizado um estabelecimento prestador, nos termos dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03, naquela localidade.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Quanto aos demais fatos geradores, estabelece que os serviços tributados não se enquadram nas exceções dos incisos I a XXV do art. 3º da LC nº 116/03 e que o mero deslocamento da mão-de-obra, sem a efetiva identificação de uma unidade econômica, ainda que temporária, no local da execução do serviço não é capaz de alterar o aspecto espacial do tributo.

Além disso, determinou o refazimento do lançamento quanto aos fatos geradores decorrentes do Contrato “Curso Workshop Oracle Hyperion Planning”, uma vez que os serviços prestados estariam subsumidos ao subitem 8.02 e não ao subitem 1.07.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisa os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação administrativa.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício, mantendo-se apenas o cancelamento do lançamento na parte correspondente à NFS-e 2015/584, e pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, sob o fundamento de que não restou demonstrada a existência de um estabelecimento prestador no Distrito Federal e no Rio de Janeiro/RJ, nos moldes do art. 4º da LC nº 116/03.

É o relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade tanto do recurso voluntário quanto do recurso de ofício.

Em primeiro lugar, com relação ao recurso voluntário, é cediço que o aspecto espacial do ISS é definido pelo art. 3º da LC nº 116/03, que determina que o tributo deverá ser recolhido no local do estabelecimento prestador, salvo nas exceções contidas nos incisos I a XXV:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

No caso concreto, os serviços prestados por força do Contrato nº 2013/9600-0053, Contrato nº 00001/2015 e Contrato de Prestação de Serviços (com a PRUMO LOGÍSTICA S/A) estão subsumidos ao subitem 1.07, que não se encontra nas exceções elencadas pelos incisos I a XXV da LC nº 116/03, razão pela qual o ISS deve ser recolhido ao Município onde se localiza o estabelecimento prestador.

Entende-se por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional (art. 4º da LC nº 116/03). Em outras palavras, trata-se do conjunto de bens organizados (universalidade de fato) para o exercício da atividade intelectual ou empresarial.

Observando-se os referidos contratos, não é possível identificar a existência de um estabelecimento prestador, ainda que temporário, nas sedes dos tomadores dos serviços, isto é, nas sedes do BANCO DO BRASIL S/A em Brasília, da JOLIMODE ROUPAS S/A no Rio de Janeiro/RJ e da PRUMO LOGÍSTICA S/A no Rio de Janeiro/RJ.

Nessa linha, importante mencionar que o mero deslocamento de mão-de-obra é incapaz de alterar o local da ocorrência do fato gerador do ISS. O local da execução dos serviços não se confunde com o local do estabelecimento prestador, ou seja, a realização do treinamento na sede da tomadora não implica no reconhecimento da existência de um complexo de bens afetados à prestação do serviço naquele local.

Ante tais motivos, correta a decisão de primeira instância ao determinar a manutenção dos lançamentos relativos ao Contrato nº 2013/9600-0053, Contrato nº 00001/2015 e Contrato de Prestação de Serviços (com a PRUMO LOGÍSTICA S/A).



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Por outro lado, a análise do recurso de ofício perpassa os fatos geradores decorrentes do Contrato “Curso Workshop Oracle Hyperion Planning”, celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília, e do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado na sede do tomador em Fortaleza/CE.

Quanto ao Contrato “Curso Workshop Oracle Hyperion Planning”, verifico a partir da “Cláusula 1ª”, que disciplina o objeto, que os serviços prestados estão subsumidos ao subitem 8.02 (instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza), uma vez que a atividade desenvolvida diz respeito ao treinamento específico dos participantes para a utilização do software Oracle Hyperion.

Logo, acertada a determinação de refazimento do lançamento, de modo a enquadrá-lo no subitem 8.02 ao invés do subitem 1.07.

Sob outro viés, controvertido o aspecto espacial do ISS dos serviços prestados por força do Contrato nº 07327/2014 celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em que pese a brilhante manifestação da d. Representação Fazendária, tenho para mim que a decisão de primeira instância também deve ser mantida neste ponto.

Com efeito, o serviço é considerado prestado no local onde a relação jurídica obrigacional é perfectibilizada, assim entendido como o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional, permanente ou temporária, apta a desenvolver a atividade de prestar serviço, com a tomada de poderes decisórios.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.060.210/SC¹, estabeleceu que o núcleo da operação de *leasing* financeiro é a decisão sobre a concessão ou não do financeiro, o que atrairia o recolhimento do ISS para o local onde se concentram os poderes decisórios.

No caso concreto, *mutatis mutandis*, as Cláusulas 5.3 e 7.5.1 do Anexo I - Termo de Referência relativo ao Pregão Eletrônico nº 100/7070-2014-GILOG/FO, vinculado ao Contrato nº 07327/2014, estabelecem que (i) a Recorrente deverá manter domiciliada na mesma localidade do núcleo de desenvolvimento de sistemas, além do Gerente de Projetos, no mínimo, 20% (vinte por cento) da equipe alocada para a execução dos serviços contratados e que (ii) o Gerente de Projetos terá responsabilidade plena do gerenciamento do projeto ou demanda contratada, controle e entrega no tempo definido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo a consistência e atualização das informações relativas ao gerenciamento dos projetos contratados no portal de informações disponibilizado pela Recorrente.

Logo, verifico que a unidade localizada em Fortaleza/CE era dotada de poderes decisórios para a plena consecução do objeto contratual através do Gerente de Projetos supramencionado, o que a caracteriza como estabelecimento prestador e, conseqüentemente, atrai o recolhimento do ISS para aquele Município.

Destaco, ainda, o fato de que a Cláusula 5.2 estabelece que a Recorrente atenderá o polo de desenvolvimento de sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizado em Fortaleza/CE, *de onde as atividades serão demandadas e onde serão entregues*. Ou seja, como bem ressaltou a decisão combatida, o estabelecimento prestador que atendia as necessidades da instituição financeira se localizava em Fortaleza/CE.

¹ REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Destarte, apesar do estabelecimento em Niterói contar com diversos profissionais responsáveis por executar etapas da prestação, tais como supervisor de contrato, arquiteto da solução, analista de requisitos, analista de sistemas, administrador de banco de dados, analista de teste e de transmissão, programadores, codificadores ou desenvolvedores de software, era o estabelecimento situado em Fortaleza/CE que gozava de poderes decisórios.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos voluntário e de ofício, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 15 de julho de 2020.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento: 03381/2020 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 13/08/2020 13:32:10
Código de Autenticação: CEE992E2301638F1-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. 030/020998/2018

DATA: - 12/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1195º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 12/08/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
6. MANOEL ALVES JUNIOR
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, em 12 de agosto de 2020

Documento assinado em 13/08/2020 13:32:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00134/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2584/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/08/2020 21:43:04		
Código de Autenticação:	3F415D28CE42959C-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Processo 030/020998/2018

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Voluntário e de Ofício, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO N.º. 2584/2020

“ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 1.07 – Aspecto espacial – Art. 3º da LC nº 116/03 – Configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Recursos conhecidos e desprovidos..”

FCCN em 13 de agosto de 2020

Documento assinado em 21/08/2020 17:03:16 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00135/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2020 20:46:33		
Código de Autenticação:	AEE5B35DC67DC422-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO: - 030/020.998/18 – TÔ BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA**
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFICIO
MATÉRIA: - ISS – AUTO DE INFRAÇÃO 55218/18

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário e de Ofício, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 13 de agosto de 2020.

Documento assinado em 21/08/2020 17:03:17 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00041/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2584/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2020 21:09:24		
Código de Autenticação:	D746B1225835A574-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N° 2584/2020

“ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 1.07 – Aspecto espacial – Art. 3º da LC nº 116/03 – Configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Recursos conhecidos e desprovidos..”

FCCN em 13 de agosto de 2020

Documento assinado em 24/08/2020 13:00:46 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0020998/2018

Fls: 310

Publicado D.O. de 23/09/2020
em 23/09/2020**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/026049/2018 - COUNTRY CLUB DE NITEROI.

"Acórdão n°: 2583/2020 - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Pagamento parcial do tributo em momento anterior ao lançamento – Extinção do crédito tributário – Ausência de nulidades no lançamento e na decisão recorrida – Recurso conhecido e desprovido."

030/001534/2020 - NATALIA MACHADO DA SILVA.

"Acórdão n°: 2580/2020 - ITBI – Revisão de lançamento. Se a revisão realizada pela municipalidade se coaduna com a impugnação oferecida no molde a satisfazer o contribuinte que não ofereceu recurso contra esta decisão, ela deve ser mantida. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/020998/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

"Acórdão n°: 2584/2020 - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 1.07 – Aspecto espacial – Art. 3º da LC nº 116/03 – Configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Recursos conhecidos e desprovidos."

030/014859/2018 - SIMONE MARIA CONTI QUEVEDO.

"Acórdão n°: 2591/2020 - Revisão de lançamento de IPTU. A revisão dos lançamentos em caso de sucessão, devem ser efetuados em nome dos sucessores, sob pena de nulidade perante a identificação do sujeito passivo. Recurso de ofício que se nega provimento."

30/020299/2018 - SINACON 334 - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

"Acórdão n°: 2582/2020 - Recurso voluntário – Intempestividade. O art. 78 da lei nº 3.368/2018 dispõe que o prazo recursal é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeiro grau. Recurso voluntário que não se conhece."

030/011818/2019 - JOSÉ DA MOTA MAIA NETO.

"Acórdão n°: 2593/2020 - Revisão de lançamento complementar do IPTU. Se a revisão do lançamento realizada pelo órgão fiscalizador atende as exigências legais e satisfaz plenamente o contribuinte, sua manutenção se impõe por medida de direito e bom senso. Recurso de Ofício que se nega provimento."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/021586/2018 - EVELYN MORAES COELHO GOMES.

"Acórdão n°: 2592/2020 - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Dados coletados em vistoria – Recálculo da metragem edificada – Inteligência do §3º do art. 13 da lei municipal 2.597/08 – Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/023828/2019 - LIZANDRA ESTEVES COSTA MARTINS.

"Acórdão n°: 2587/2020 - Revisão de lançamento de ITBI. Recurso de ofício. Procedimento em conformidade com a lei sob todos os aspectos materiais e formais. Recurso conhecido e não provido."

030/025391/2019 – DANIEL FRANCISCO RIBEIRO FAÇANHA.

"Acórdão n°: 2588/2020 - Revisão de lançamento de ITBI. Recurso de ofício. Procedimento em conformidade com a lei sob todos os aspectos materiais e formais. Recurso conhecido e não provido."

030/029254/2019 – ECE PAULO MAGALHÃES DIAS.

"Acórdão n°: 2589/2020 - Revisão de lançamento de ITBI. Recurso de ofício. Procedimento em conformidade com a lei sob todos os aspectos materiais e formais. Recurso conhecido e não provido."

030/033679/2019 - GUILHERME DE MATTOS SOARES SANTOS.

"Acórdão n°: 2590/2020 - Revisão de lançamento de ITBI. Recurso de ofício. Procedimento em conformidade com a lei sob todos os aspectos materiais e formais. Recurso conhecido e não provido."

030/020101/2019 - RODRIGO DO ESPÍRITO SANTOS FIDELIS

"Acórdão n°: 2549/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal – Notificação de lançamento – Revisão parcial do lançamento – Ausência do recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/018755/2019 - WALTER FELIX DA MATA SARDINHA.

"Acórdão n°: 2547/2020 - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Pagamento do crédito anterior à decisão de primeira instância – Extinção da obrigação e do litígio tributário – Art. 156, I do CTN e art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 (PAT) – Recurso não conhecido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO.

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/003259/2020	196.514-4	MARLENE DE SOUZA F. HENRIQUE E OUTRO	036.194.357-15

Nº do documento:	04373/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	23/09/2020 17:56:14		
Código de Autenticação:	FF5AA187B09AC5CB-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 23 de setembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 24 de setembro de 2020

Documento assinado em 23/09/2020 17:56:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148